

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
SELEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ/PR**

**CHAMAMENTO PÚBLICO N.
14/2023**

INSTITUTO MADALENA SOFIA, pessoa jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos**, entidade beneficente de assistência social na área da saúde, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.295.371/0001-50, com sede na Rua Fúlvio José Alice, nº 381, Bairro Alto, na cidade de Curitiba-PR, neste ato representado por sua Diretora ALESSANDRA CAMPELO DINIZ PICOLO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para, com fulcro na Lei n. 8.666/1993, Lei n. 9.637/1998 e na Lei n. 12.846/2016, para apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Chamamento Público n. 14/2023 que, de acordo com as razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I. TEMPESTIVIDADE

1. Conforme o item **5.1¹** do Edital, os interessados têm prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de proposta, que dar-se-á em **10.01.2024** às **09h00min** (cf. item 8.3² do edital), para apresentar impugnação ao edital, podendo esta ser protocolizada fisicamente na Secretaria de Saúde e protocolizados durante o horário de expediente da Administração, ou ainda, encaminhada por meio eletrônico, através do e-mail: chamamento.saude@tamandare.pr.gov.br.

Portanto, é tempestiva a presente impugnação, pelo que **requer seja a referida recebida e devidamente processada.**

II. RESENHA FÁTICA

2. O Instituto Madalena Sofia é instituição sem fins lucrativos, conforme se depreende de seu estatuto (**ANEXO I**), e tem como objetivo a prestação de serviços médicos, inclusive ao SUS.

3. Desta forma, tem intenção de formular proposta de projeto ou participar de certame, no Edital nº 14/2023. Ocorre, porém, que o Edital em questão, no entendimento da Impugnante, possui vícios que maculam os princípios reitores da formalização de contratos administrativos, conforme restará comprovado.

III. RAZÕES PARA ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

4. Objetiva-se, com a presente impugnação, o saneamento de vício constante do Edital ora impugnado, cuja abertura de envelopes será realizada no dia 10.01.2023 às 09 horas, haja vista não atender preceito

¹ 5.1. Qualquer cidadão ou organização social interessada é parte legítima para impugnar o presente edital de chamamento por irregularidade na aplicação da Lei nº 9.637/1998 e demais normas regulamentadores municipais, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de propostas, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis.

² 8.3. Data , horário e Local para Abertura da Sessão: Dia 04/08/2023 às 09h00min. Local: Departamento de Licitações, localizado na sede da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, sito a Avenida Emílio Johnson, 360 – Centro – Almirante Tamandaré/PR.

da Lei nº 8.666/1993 e extrapolar o contido nas Leis n. 8.666/1993, 9.637/1998, 12.846/2016 e nº 13.019/2014.

5. Consta no edital a valoração de itens de forma discrepante, favorecendo determinadas Entidades, com pontuações demasiadamente restritivas, que comprometem a execução do objeto licitado e, por conseguinte, podem vir a ensejar indevida vantagem a eventuais participantes e prejuízo à concorrência.

6. Diante disso, pugna-se pela adequação do Edital, para vislumbrar a plena aplicação em termos de qualidade e de eficiência na consecução de seu objeto e de suas finalidades, **afastando-se assim a afronta direta, dentre outros princípios, aos princípios da isonomia e impessoalidade.**

IV. DA NULIDADE DO EDITAL - PONTUAÇÃO DEMASIADAMENTE VALORADA DE ITEM, EXTRAPOLANDO O LIMITE DO INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

7. Verifica-se que no Edital aqui impugnado que no item nulidade no critério de classificação disposto no item **13** consta a ***Tabela de Avaliação para Julgamento e Classificação das Propostas do Processo de Seleção***, no qual atribui pontos a Proposta Técnica, subdividindo-a em subitens, com a respectiva metodologia nos seguintes termos:

13.3 Identifica capacidade gerencial demonstrada por experiências anteriores e bem-sucedida (25 pontos), estrutura diretiva (3 pontos), habilidade na implementação de serviços e funcionamento de equipe interdisciplinar (3 pontos), habilidade de implementação e funcionamento de outros serviços (6 pontos), política de recursos humanos (7 pontos), metodologia de projetos (6 pontos). Total de 50 pontos.

13.3.1 TÉCNICA – avalia a capacidade gerencial do proponente quanto a administrar uma unidade de pronto atendimento e conduzir as ações assistenciais com bom nível de desempenho garantindo terapia de alto nível com equipe titulada nas áreas que se propõe assistir, com total de 50 pontos.			PONTUAÇÃO POR ITEM	SUB TOTAL	TOTAL
CAPACIDADE GERENCIAL	EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GERÊNCIA DE UNIDADES	Comprovação de gestão de unidades de saúde com mais de 36 meses (p/ cada Comprovação vale 2,5 pontos reconhecidos à apresentação de até duas experiências).	5 pontos	25 pontos	50 PONTOS
		Comprovação de gestão de unidades de saúde de 12 a 36 meses (p/cada Comprovação vale 1,0 ponto reconhecidos à apresentação de até três experiências).	3 pontos		
		Comprovação de gestão de unidades de saúde com até 12 meses (p/cada Comprovação vale 0,5 ponto reconhecidos à apresentação de até quatro experiências).	2 pontos		
		Comprovação de gestão de UPAs (p/cada Comprovação vale 5,0 pontos reconhecidos à apresentação de até três experiências).	15 pontos		
	ESTRUTURA DA DIREÇÃO	Explicitação de Competências/atribuições bem definidas com apresentação em organograma do núcleo gestor.	1 ponto	3 pontos	

8. Neste sentido verifica-se que, por mais que conste como possibilidade de pontuação “as experiências anteriores em saúde” nota-se que a Comissão apresentou discrepância alta em relação à quem possui qualidade de Gestão de Unidades de Saúde com a pontuação de quem possui experiência em Gestão de Unidade de Pronto Atendimento, sendo que o valor permitido como limite para pontuação à Entidade que conseguir a “*comprovação de gestão de UPAs (p/cada Comprovação vale 5,0 pontos reconhecidos à apresentação de até três experiências*” equivale a 15 pontos, ou seja 1/3 a mais da pontuação permitida para quem comprovar a experiência nas demais possibilidades de gerência.

9. Mais uma vez, o vício se repete e o Município de Almirante Tamandaré, por meio da Comissão Especial de Chamamento Público designada pela Portaria Municipal nº 048, de 26 de janeiro de 2023, insistindo em privilegiar determinada parcela de Entidades, ou seja, uma Organização Social que atualmente detenha um contrato com a municipalidade, ou já tenha prestado serviço como gestora de Unidade

de Pronto Atendimento-24h automaticamente estaria com 25% por cento a mais de chances de lograr-se como vencedora no presente quesito, alcançando números demasiadamente elevados, não conferindo possibilidade de igualdade em competição, ferindo de plano e de forma escancarada o princípio da isonomia e da estrita legalidade.

10. Neste interim, como se vê, para contratação de serviços de gerenciamento, como no caso em tela, a lei possibilita a adoção dos critérios técnica e preço, permitindo considerar a experiência dos licitantes na escolha da melhor proposta. A propósito, extraio de obra elaborada pelo TCU contendo orientações e coletânea de jurisprudência:59

Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da experiência na prestação de serviços similares, se essa diferenciação for excessiva terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. [...]. Acórdão 2681/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

11. Ou seja, uma afronta ao texto legal, bem como aos princípios norteadores da administração pública.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-023.097/2008-5

Natureza: Representação

Órgão: Companhia Nacional de Abastecimento-Superintendência Regional de Goiás (Conab-Sureg/GO)

Representante: Carvalho e Salem Advocacia Empresarial

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.**

Constatada a presença de condições restritivas à competitividade do certame, assina-se prazo para o exato cumprimento da lei, com a anulação da licitação irregular.

20. No caso presente, a valoração inadequada dos requisitos para pontuação técnica pode levar a situações indesejáveis ao interesse público, como, por exemplo, a contratação de empresa advocatícia com preços elevados, face ao menor peso da nota de preço frente à nota técnica, por ter trabalhado algum dia para a Conab ou estar trabalhando em uma de suas dependências e regionais, atingido a pontuação máxima no quesito técnico, de forma a minimizar a

importância do preço ofertado por ela, para efeito de classificação final no certame.

12. Sendo assim, critério de classificação do Edital fere a competitividade e os preceitos expressos nos artigos 37 da Constituição da República e 3º da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Neste sentido, fundamental destacar os ensinamentos de Roque Antônio Carrazza³:

A Administração Pública, justamente porque está subordinada à lei, não pode afrontar o direito objetivo. Por esta razão, deve ser submetida a controles internos e externos, que garantam a legalidade dos atos por ela praticados e averiguem se seus agentes não exorbitaram de suas competências.

Aliás, a Constituição, **em seu art. 37, não só exige que a Administração Pública obedeça à lei, como também que pautе seus atos de acordo com os critérios de equidade, impessoalidade, moralidade, publicidade etc., agindo sempre de modo mais útil ao interesse público.**

Os atos praticados pela Administração Pública que violarem os direitos subjetivos ou os interesses legítimos das pessoas podem ser reconduzidos aos limites das leis, seja de ofício, seja mediante provocação dos próprios interessados.

Realmente, eles podem impugnar tais atos, junto às autoridades administrativas, para que elas, conforme o caso, os modifiquem, anulem ou reformem. Podem, também, impugná-los perante o Poder Judiciário. Aliás, a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos

³ Curso de direito constitucional tributário, Malheiros Editores \ltda, 19ª edição, 4ª tiragem, 2004.

constitui-se num dos meios mais eficazes, introduzidos no moderno Estado de Direito, para manter a atividade administrativa nos lindes legais e para garantir a liberdade das pessoas. **(sem grifos no original).**

14. Nesta mesma seara, temos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁴, o qual dispõe que o Princípio da Legalidade consiste na ideia de que todo e qualquer ato que emane da Administração Pública deve ter prévia determinação legal, tal fato não ocorrendo, a atividade é ilegítima:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sem grifos no original).**

15. Ademais, note-se que a referida exigência afronta diretamente o descrito no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros, 2009, p. 89.

16. Assim, a presente impugnação em nenhum momento questiona a existência de pontuação para Entidades que possuam experiência comprovada em Gestão de Unidades de Pronto Atendimento, sendo, inclusive, reconhecido juridicamente como possível a pontuação de forma separada dos componentes da área Urgência e Emergência, **porém de forma proporcional e isonômica.**

17. A despeito do preconizado pela Constituição Federal, a Comissão Especial de Chamamento Público não priorizou o tratamento igualitário no ato de pontuar os participantes, entendendo pela preterição em forma de discrepância de pontuação das entidades que não celebraram contrato específico de Gestão de Unidade de Pronto Atendimento - UPA, com as que possuem, desconsiderando na proporcionalidade as outras formas de pontuação da Área de Urgência e Emergência, desprezando de forma direta e clara a isonomia no tratamento.

18. De acordo com a Portaria n. 1.600 de 07 de julho de 2011 que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (*Gênero*), as Unidades de Pronto Atendimento 24h (UPA) são interpretadas como componente da *Espécie* Urgência e Emergência, conforme o art. 4º da citada normativa:

Art. 4º A Rede de Atenção às Urgências é constituída pelos seguintes componentes:

I - Promoção, Prevenção e Vigilância à Saúde;

II - Atenção Básica em Saúde;

III - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e suas Centrais de Regulação Médica das Urgências;

IV - Sala de Estabilização;

V - Força Nacional de Saúde do SUS;

VI - Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas;

VII - Hospitalar; e

VIII - Atenção Domiciliar

19. Assim, pontuar de forma diferenciada uma Entidade sem Fins Lucrativos que detenha atestado de capacidade técnica **em GESTÃO DE UPA** caracteriza como uma especialização, uma exigência restritiva, o que fere de forma direta o princípio da isonomia e a ampla competitividade, ambos preceitos expressos nos artigos 37 da Constituição da República e 3º da Lei n. 8.666/1993.

20. Aplicando-se, por analogia, o dispositivo constitucional acima transcrito ao Edital ora impugnado, tem-se que exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado. Tal atuação resulta, portanto, em ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o conjunto de exigências estritamente necessárias, alicerçado em critérios razoáveis.

21. Neste interím, uma Entidade sem fins Lucrativos que tenha mantido contrato com Urgência e Emergência de Hospital, ou tenha mantido a Gestão de um Serviço Móvel de Urgência pontuaria de forma discrepante, com 1/3 a menos de chance de pontuar na presente seleção, haja vista que a Municipalidade optou em diferenciar na pontuação a Espécie (UPA) e não o gênero Urgência e Emergência, desvalorizando as demais comprovações em detrimento da espécie UPA, deixando de cosiderar de forma igualitária todas os demais componentes da Resolução, conforme fluxograma abaixo:



22. O entendimento jurisprudencial atual visa equilibrar e limitar a discricionariedade da Administração Pública que, ainda que possa estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, deve limitar-se ao que se revela indispensável ao cumprimento das obrigações, em homenagem ao princípio da isonomia, que deve nortear todos os seus atos.

23. E acerca de tal premissa, esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 03.04.02/2015. MUNICÍPIO DE BATURITÉ. **CLÁUSULA QUE ESPECIFICA PARTICIPANTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, CAPUT E INCISO XXI DA CF/88. ART. 3º DA LEI Nº. 8.666/93. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. NULIDADE RECONHECIDA.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de Reexame Necessário objetivando a eficácia do comando sentencial proferido pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Baturité que, nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar, autuado sob o nº. 0005582- 70.2015.8.06.0047, concedeu a segurança perseguida, anulando a cláusula confrontada do edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 03.04.02/2015, que especificava os jornais de grande circulação no estado que poderiam participar do certame. 2. O artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 prevê os princípios que a Administração Pública direta e indireta devem respeitar, destacando-se o da impessoalidade. **O inciso XXI do mesmo artigo da CF/88, preceitua a necessidade da isonomia em licitações, ou seja, a igualdade entre os participantes. Por fim, o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações) também estabelece a importância desses princípios nos procedimentos licitatórios.** 3. Assim, não está em acordo com as normas constitucionais a municipalidade em restringir e especificar quem poderá participar do edital de licitação, excluindo, dessa maneira, participantes que atendem aos requisitos necessários para realizar o serviço buscado na contratação com a Administração Pública. 4. No caso dos autos, parte do edital (subitem 01 da cláusula 11 do anexo do edital), que especificava os jornais de

grande circulação no estado que poderiam participar do certame, feriu a impessoalidade e a isonomia, sendo acertada a decisão que a considerou a cláusula nula. 5. Remessa Necessária conhecida, mas desprovida. Sentença confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário de nº. 0005582-70.2015.8.06.0047, em que são partes as acima relacionadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 29 de maio de 2017. (TJ-CE - Remessa Necessária: 00055827020158060047 CE 0005582-70.2015.8.06.0047, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2017).

EMENTA ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM PINTURA ANTIPICHAÇÃO. DESNECESSIDADE. **FIXAÇÃO DE CRITÉRIO INJUSTIFICADO E RESTRITIVO DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA**, DA COMPETITIVIDADE E DA IMPESSOALIDADE. 1. O artigo 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, ao dispor a respeito das exigências destinadas a demonstrar a qualificação técnica de empresas licitantes, estabelece que "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". 2. A exigência de qualificação técnica para a realização do serviço de pintura antipichação se mostra desarrazoada e restritiva de concorrência, uma vez que se mostra desnecessária a utilização de mão de obra especializada para aplicar o produto, bastando que a empresa tenha qualificação em pintura. 3. Remessa de Ofício conhecida e não provida.

(TJ-DF 20140111535840 DF 0038231-85.2014.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 17/08/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2016 . Pág.: 194-200).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** E COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em conformidade com o art. 1º, da Lei 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a

licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei". Ademais, dispõe o parágrafo único de tal dispositivo que: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Em que pese a previsão de lei específica disciplinando o pregão, a Lei 8.666/1993 deve ser aplicada subsidiariamente a esta modalidade de licitação, conforme determina o art. 9º, da Lei 10.520. Desse modo, aplicam-se ao pregão os preceitos gerais e princípios norteadores da licitação estabelecidos na Lei 8.666/93. 2. Como é cediço, a nossa Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, aduz ser obrigatória a realização de procedimento licitatório nos casos de contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações. O aludido procedimento visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, assegurando, sempre, a igualdade entre os participantes. A lei 8.666/1993, ao regulamentar o referido dispositivo, passou a estabelecer, em seu art. 3º, que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." 3. Vê-se, assim, que, como regra geral, a **Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição. 4. **Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação.** Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição. Verifico, nesse recurso, que restou correta a decisão do magistrado singular, vez que foi no sentido de que, nos documentos acostados no writ originário, não fora observado, na conduta da autoridade impetrada, contrariedade aos princípios fundamentais da licitação. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Fortaleza, 17 de dezembro de 2018 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator. (TJ-CE - AI: 06214992220188060000 CE 0621499-22.2018.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 17/12/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2018).

24. Reitera-se, a referida exigência não é razoável e representa afronta aos princípios da isonomia e da competição. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas de União, conforme se denota das orientações e jurisprudência do TCU⁵:

Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames”.Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” Acórdão 110/2007 Plenário

Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não

⁵ <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>

comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº. 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.” Acórdão 536/2007 Plenário

Ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor.” Acórdão 1162/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

25. De tal forma, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Assim, desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

26. Definitivamente, resta claro que o Edital diferencia e eleva na competição a Entidade que já tenha celebrado contrato de Gestão da área UPA, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, eis que privilegia instituições que já estão inseridas em contratos com a administração através de supervalorização de suas pontuações, o que afronta de forma clara os princípios da Administração Pública, bem como a lei norteadora do presente Chamamento.

V. DOS PEDIDOS.

27. Diante do exposto, com supedâneo nas razões acima expostas, considerando a tempestividade da apresentação do Impugnação e a importância dos fatos narrados, requer:

a) Seja acolhida a presente impugnação, para que seja retificada a pontuação do item 13.3 do edital, especialmente para retificar e igualar a pontuações de Gestão em Saúde, com a Gestão de UPA, eliminando as possíveis discrepâncias na valorização das comprovações, de acordo com o item 13.2 do Edital de Chamamento Público nº. 004/2023, pelos motivos já amplamente expostos.

De Curitiba/PR para Almirante Tamandaré/PR, 07 de dezembro de
2023.

INSTITUTO MADALENA SOFIA